

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1998/1999

A presente cópia foi registrada e arquivada na DRT/DF sob o n.º: \*\*\*.\*\*\*/\*\*\_\*\* em \*\*/\*\*/\*\*

O **Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCAB**, entidade sindical de 1º Grau legalmente constituída, com sede no Distrito Federal, Brasília, Edifício Jockey Club, 5º e 6º Andar, com base territorial nacional, neste ato representado por seu Presidente Sr. Valdo Soares Leite, e, de outro lado, o **Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações – SINDER-SP**, entidade sindical de 1º Grau legalmente constituída, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Bento de Andrade, 85 – Ibirapuera – CEP 04503-010, inscrito no CGC/MF sob nº 00.582.967/0001-29, na qualidade de único e bastante representante das Empresas que desempenham atividades regulares de radiocomunicações, de acordo com o Sistema de Informações Técnicas para Administração das Radiocomunicações do Ministério das Comunicações, na forma dos seus Estatutos Sociais, neste ato representada por seu Presidente, o Dr. Guilherme de Souza Villares, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nas condições a seguir estabelecidas:

### 01. DATA BASE - ABRANGÊNCIA

**01.1.** As partes convencionam a data base da categoria dos Trabalhadores em Empresas Permissionárias de Serviços Troncalizados de Comunicação, assim definidos os serviços móveis especializados e serviços móveis privativos relativos a SERVIÇO TRONCALIZADO DE COMUNICAÇÃO, SERVIÇO LIMITADO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL ESPECIALIZADO, SERVIÇO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO, SERVIÇO DE REDE ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO E SERVIÇO DE CIRCUITO ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO, bem como todas as empresas autorizadas, prestadoras e vendedoras dos serviços descritos nas portarias: Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de setembro de 1.997, que aprova a Norma 13/97 - Serviço Limitado; Portaria nº 557, de 03 de novembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de novembro de 1.997; Portaria nº 558, de 03 de novembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de novembro de 1.997; Portaria nº 559, de 03 de novembro de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de novembro de 1.997; Decreto nº 2.196, de 08 de abril de 1.997, publicado no Diário Oficial da União, de 09 de abril de 1.997 e Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16



[www.sincab.org](http://www.sincab.org)

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS  
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



de julho de 1.997, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de julho de 1.997, dentro de suas respectivas representações sindicais, em 01 de março, **em todas as unidades da Federação**, bem como estabelecer que as normas coletivas de trabalho ora pactuadas passarão a integrar o conjunto de condições que disciplinarão as relações de trabalho nas empresas pertencentes à citada Categoria Econômica que estejam instaladas ou que venham a se instalar nos Estados e no Distrito Federal acima descritos.

## **02. REAJUSTE SALARIAL**

**02.1.** Os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, representados pelo Sindicato Profissional e lotados nas empresas que compõem a Categoria Econômica do SINDER-SP, a saber: os serviços móveis especializados, serviços móveis privativos e também relativos a SERVIÇO TRONCALIZADO DE COMUNICAÇÃO, SERVIÇO LIMITADO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL ESPECIALIZADO, SERVIÇO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO, SERVIÇO DE REDE ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO E SERVIÇO DE CIRCUITO ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO e também as que exercem suas atividades econômicas de acordo com a legislação mencionada na Cláusula 01.1, supra, instaladas ou que venham a se instalar nos Estados e no Distrito Federal descritos na Cláusula 01.1., supra, ficam reajustados no percentual total de 2% (dois por cento), sobre os salários vigentes em 1º de março de 1997, a vigor em 1º de março de 1998.

**02.2.** Será concedido, a título de aumento real de salários, sobre os salários reajustados em 1º de março de 1998, o percentual de 1,12 % (um vírgula doze por cento).

## **03. ADMITIDOS APÓS 01/03/97**

**03.1.** Será concedido igual aumento aos empregados abrangidos pelo presente instrumento e admitidos após a data de 1º de março de 1997, proporcionalmente ao mês de admissão, nos termos do item "X" da Instrução Normativa número 1 do TST, conforme a tabela abaixo:

### **Mês/Ano Percentual (%)**

Março/97 3,14	Abril/97 2,88
Maió/97 2,61	Junho/97 2,35
Julho/97 2,08	Agosto/97 1,82
Setembro/97 1,56	Outubro/97 1,30
Novembro/97 1,04	Dezembro/97 0,78
Janeiro/98 0,52	Fevereiro/98 0,26



[www.sincab.org](http://www.sincab.org)

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS  
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



#### **04. COMPENSAÇÃO**

**04.1.** Serão compensados todos os aumentos salariais concedidos após a data de 1º de março de 1997, quer espontâneos, quer compulsórios, excluídos os aumentos individuais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou tempo de serviço e término de aprendizagem.

#### **05. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

**05.1.** Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, será garantido igual ao salário do cargo ou função, para o substituto.

#### **06. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS**

**06.1.** O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente, será integrado à remuneração do empregado, observada a regra disposta nos Enunciados do TST que tratam sobre a matéria, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média dos valores pagos nos últimos 06 (seis) meses, sendo também considerados para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

#### **07. HORAS-EXTRAS**

**07.1.** As horas extraordinárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, serão remuneradas de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); para os sábados, domingos e feriados aplicar-se-á o que dispuser a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**07.2.** As horas trabalhadas pelos empregados em empresas de permissionárias de serviços troncalizados de comunicação, bem como de serviços móveis especializados e serviços móveis privativos e também relativos a SERVIÇO TRONCALIZADO DE COMUNICAÇÃO, SERVIÇO LIMITADO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL ESPECIALIZADO, SERVIÇO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL PRIVATIVO, SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO, SERVIÇO DE REDE ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO E SERVIÇO DE CIRCUITO ESPECIALIZADO SUBMODALIDADE DO SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO e também as que exercem suas atividades econômicas de acordo com a legislação mencionada na Cláusula 01.1, supra, instaladas ou que venham a se instalar nos Estados e no Distrito Federal descritos na Cláusula 01.1., supra, **aos domingos e feriados, em escala normal de trabalho**, não serão remuneradas como horas extraordinárias, por serem pertinentes à jornada normal de trabalho, remunerando-se como horas extras apenas as horas excedentes à jornada de trabalho normal.

**07.3.** Não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias os empregados exercentes de cargos de confiança, assim considerados nos termos do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **08. ADICIONAL NOTURNO**

**08.1.** O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 05h (cinco horas) do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte) por cento sobre a hora diurna.

## **09. GARANTIA À GESTANTE & CRECHES**

**09.1.** Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

**09.2.** A exigência estabelecida no item 9.1, poderá ser suprimida por meio de creches, mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas, privadas, ou pelas próprias empresas ou, ainda, mediante o reembolso das despesas comprovadas pelas empregadas nesse sentido, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional, conforme o critério facultativamente adotado pela empresa.

**09.3.** Fica assegurado licença maternidade à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sendo vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto.

## **10. AUXÍLIO FUNERAL**

**10.1.** As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por elas subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, pagarão aos dependentes legais deste a importância de 01 (hum) salário mínimo nacional.

**10.2.** A importância acordada na cláusula 10.1 supra será devida em dobro no caso de o empregado falecer por acidente do trabalho. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

## **11. QUADRO DE AVISO**

**11.1.** As Empresas manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais, afixado pelas empresas, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas e que indisponham os empregados contra as Empresas.

**11.2.** Fica estabelecido que a medida máxima de quadro de aviso será de 60 cm x 45 cm. e que os gastos com a elaboração do referido quadro correrão por conta do Sindicato Profissional.

## **12. ATENDIMENTO SINDICAL**

**12.1.** O Diretor do Sindicato Profissional, no exercício de seu mandato, se desejar manter contato pessoal com a Empresa, terá a garantia de ser por esta recebido em seu estabelecimento, desde que assim o solicite com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o que se dará em local pré-determinado pela empresa com a presença da diretoria ou pessoas por esta designada.

## **13. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**

**13.1.** As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados membros da categoria profissional abrangida pela presente convenção coletiva de trabalho os comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

## **14. DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**

**14.1.** Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou feriado, as empresas se comprometem a efetuá-lo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento, salvo motivo de força maior.

## **15. TRANSPORTE**

**15.1.** As empresas concederão vale-transporte. A concessão do mesmo será efetuada pelas empresas em conformidade com a Lei nº 7.418/85 e o decreto que regulamentou o referido benefício, estabelecendo-se quantidade de vales suficientes para cobrir o percurso residência, local de trabalho e residência.

## **16. FÉRIAS**

**16.1.** O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de folga do empregado.

## **17. JORNADA DE TRABALHO**

**17.1.** A jornada máxima de trabalho para os trabalhadores empregados nas empresas descritas na Cláusula 01.1, deste instrumento, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, salvo as jornadas especiais previstas em lei, para as quais poderá haver um único intervalo para repouso de até 30 (trinta) minutos para a jornada de trabalho de 06 (seis) horas, não consideradas respectivamente, no cômputo geral da jornada diária de cada empregado, sendo facultativa a concessão de 2 (dois) intervalos de 15 minutos cada.

**17.2.** As empresas poderão adotar escalas de revezamento, estabelecendo jornada de trabalho de "12x36", ou seja, doze horas contínuas de trabalho por trinta e seis horas contínuas de descanso, assegurado o intervalo mínimo intrajornada de 1:00 hora, a ser concedido entre a 5<sup>a</sup> e a 7<sup>a</sup> hora, mediante a formalização de acordo específico com o empregado nesse sentido.

## **18. COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

**18.1.** As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, enviando cópia desses programas para o Sindicato Profissional.

**18.2.** Fica permitida a compensação das horas não trabalhadas aos sábados em outros dias da semana, mediante acordos escritos entre empregado e empregador, cuja cópia será enviada ao Sindicato Profissional.

## **19. UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

**19.1.** Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicados para várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitados.

**19.2.** Convencionam as partes que nos uniformes poderão constar a marca ou nome de fantasia da empresa ou grupo econômico a que esta pertença.

## **20. PRORROGAÇÃO DA JORNADA**

**20.1.** As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de prorrogação de jornada de trabalho para compensação em outro ou outros dias da semana, atendidas as disposições legais pertinentes à jornada semanal de trabalho contratada entre as partes, cuja cópia será enviada ao Sindicato Profissional.

## **21. CONVÊNIO MÉDICO**

**21.1.** As empresas assegurarão a todos os seus empregados a concessão de convênios médicos, mediante participação financeira parcial ou total do empregado, facultando-se às empresas escolher qual a forma ou não de sua participação na concessão do convênio médico.

## **22. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS, APOSENTADORIA.**





[www.sincab.org](http://www.sincab.org)

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS  
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



**22.1.** É facultado às empresas pagarem para os empregados em gozo de auxílio-doença, concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo) dia de afastamento, a complementação salarial nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência social pagar e o salário líquido devido no mês:

**22.1.1.** do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento = 100% (cem por cento) da diferença acima especificada.

**22.2.** A complementação em apreço fica limitada a 01 (um) único afastamento a cada período de 12 (doze) meses contado do último afastamento.

**22.3.** Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

**22.4.** Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16º dia e o 30º dia de afastamento.

**22.5.** O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

**22.6.** O empregado com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço, na mesma empresa, que se aposentar, e desligar-se do emprego receberá, por ocasião do desligamento, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu último salário.

## **23. ESCALA DE SERVIÇOS – AFIXAÇÃO**

**23.1.** Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 7 (sete) dias, as escalas de folga.

## **24. ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES**

**24.1.** As empresas que remunerem seus empregados à base de comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em contrato individual o percentual e/ou os critérios que serão aplicados para cálculo das comissões individualmente consideradas.

## **25. CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO**

**25.1.** Faculta-se às empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo SINDER-SP a possibilidade de convencionarem contratos temporários de trabalho, mediante a assistência de seus respectivos sindicatos (patronal e profissional), dentro dos limites da legislação específica pertinente.

## **26. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**26.1.** As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria, atingidos pela presente Convenção, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, sobre o salário de 1º de julho de 1998, a título de contribuição confederativa, na forma definida pela Assembleia Geral da Categoria, recolhendo-a na conta corrente 4875-0, agência 002, operação 003, da Caixa Econômica Federal- Brasília, em nome do sindicato profissional – SINCAB, até a data de 8 (oito) de agosto de 1998.

**26.2.** As empresas, na data dos recolhimentos acima referidos, entregarão ao SINCAB uma relação em que se constem nome, função, data de admissão, valores de contribuição e salários de cada empregado, remetendo-a para a sede deste, no SCS – Ed. Gilberto Salomão – salas 105/107 – Brasília-DF – CEP. 70.300-902 – tel. (061) 223-6879 e 322-4245 e fax (061) 323-1452.

**26.3.** Os empregados que não concordarem com os desconto, deverão comunicar ao Departamento de Pessoal, a sua discordância até 10 (dez) dias antes da data do pagamento do mês subsequente à celebração da presente Convenção, nos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST.

## **27. AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO**

**27.1.** A empresa poderá realizar, dentro do limite legal e mediante expressa autorização, descontos em folha de pagamento dos empregados abrangidos pela presente Convenção, relativos a contribuição social (mensalidades do sindicato profissional), associação de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

**27.2.** As empresas efetuarão o desconto das mensalidades dos associados do SINCAB no valor de 2% (dois por cento) do salário conforme definido em Assembleia Geral da categoria, desde que apresentada a respectiva autorização do empregado.

## **28. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

**28.1.** A Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de junho de 1998, fixou a Contribuição Assistencial Patronal, relativa à negociação Coletiva de Trabalho, objeto desta Convenção, a ser recolhida ao SINDER-SP por todas as empresas integrantes da Categoria Econômica por ele representada, conforme definido na Cláusula 01.1 supra, associadas ou não, cujos empregados integrem ou possam a vir a integrar a Categoria Profissional do SINCAB nas bases territoriais também anteriormente definidas, esclarecendo ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada Contribuição, ter ou não as empresas, nesta data, empregados pertencentes à mencionada Categoria Profissional. A aludida Contribuição Assistencial foi fixada no montante de R\$ 3,00 (três reais) mensais, por empregado contratado por cada empresa integrante da Categoria Econômica representada pelo SINDER, durante o período de vigência da presente





[www.sincab.org](http://www.sincab.org)

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS  
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja de 1. de março de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, inclusive retroativamente, cujo montante mensal deverá ser recolhido até o dia 15 de cada mês de competência aos cofres do SINDER-SP diretamente na conta-corrente por ele mantida no BRADESCO S.A. - agência 0895 - conta n. 0054709-3 ou onde por este vier a ser indicado. O não pagamento no respectivo vencimento, atrás aludido, da Contribuição Assistencial ora fixada, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia a dia, calculados sobre o principal corrigido. Ficou também estabelecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura da TR, aplicar-se-á a Taxa Referencial como correção monetária.

## **29. COMISSÃO PARITÁRIA**

**29.1.** Convencionam as partes a constituição de uma comissão paritária permanente composta por integrantes das Diretorias das Entidades Convenientes, com o objetivo de estudar e manter arquivo atualizado sobre doenças profissionais da categoria.

## **30. VIGÊNCIA**

**30.1.** A presente Convenção Coletiva de Trabalho, **tem vigência nacional** e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 1998 até o dia 28 de fevereiro de 1999.

## **31. COMPROMISSO**

**31.1.** As partes comprometem-se a cumprir o presente acordo em todos os seus termos e condições durante o prazo de sua vigência.

## **32. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO**

**32.1.** A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficarão subordinadas às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.



[www.sincab.org](http://www.sincab.org)

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS  
DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**



E, por estarem as partes justas e acordadas, lavram a presente convenção coletiva de trabalho em 4 vias de igual teor, que arquivam perante a delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, 29 de junho de 1998.

**Valdo Soares Leite**

Presidente

Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCAB

**Guilherme de Souza Villares**

Presidente

Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações – SINDER